

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 24/2023

(Processo nº 23/2023)

Representante: PARTIDO LIBERAL (PL)

Representada: Deputada SÂMIA BOMFIM

Relator: Deputado JOÃO LEÃO

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 24/2023, apresentada pelo Partido Liberal (PL) em desfavor da Deputada SÂMIA BOMFIM, por alegada quebra de decoro parlamentar.

Segundo consta da peça inicial, desde o início dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar o Movimento dos Trabalhadores sem Terra (MST), tem sido notório o comportamento inadequado e desrespeitoso da Representada, reputando que suas atitudes têm gerado tensões, interrupções e agressões, minando o ambiente de debate e investigação.

Narra a ocorrência de ataques pessoais contra a honra e a imagem dos Deputados Ricardo Salles e Éder Mauro quando da eleição da mesa diretora da CPI. Cita sessão em que faz ilações sobre o Deputado André Fernandes. Em outra sessão, destaca comportamento de forma descortês e pejorativa em relação ao Deputado Capitão Alden. Relata o tratamento ao Presidente da CPI como autoritário e a falta de respeito quando da visita do Governador do Estado do Goiás, Sr. Ronaldo Caiado. Assinala sessão na qual,

juntamente com a Deputada Fernanda Melchionna, a Representada se utilizou do seu tempo de fala para proferir ofensas aos integrantes da CPI.

Segundo o Representante, *"diante desses fatos gravíssimos, fica evidente a conduta inapropriada e desrespeitosa da Deputada durante as reuniões da CPI sobre o MST", destacando que "suas atitudes obstruíram os trabalhos parlamentares, desrespeitaram a autoridade do Presidente e insultaram diretamente a honra de colegas parlamentares", e que "essa postura incompatível com a ética e a dignidade que se espera de uma representante do povo".*

Em sua defesa prévia, a Representada sustenta que a representação em apreço quer tipificar sua conduta por meio de caracterizações retrógradas e preconceituosas, que inexistem equivalência entre a conduta e a punição sugerida para que possa ser caracterizada a quebra de decoro, e que a representação tem o fito apenas de lhe causar prejuízo. Assevera que não houve qualquer conduta atentatória à dignidade do seu mandato.

Sustenta que as condutas que lhe são imputadas encontram-se plenamente resguardadas pela imunidade parlamentar material, prerrogativa constitucional dirigida aos congressistas para garantir plena liberdade no exercício do mandato. Alega ter proferido falas que possuem lastro na realidade, não podendo suas palavras serem consideradas criminosas ou indecorosas.

Ademais, aduz a inexistência de justa causa para abertura de processo disciplinar em seu desfavor, eis que a peça vestibular não apresenta robustez sobre conduta que possa se revestir de ato atentatório ao decoro parlamentar e que não esteja coberto pela imunidade material.

É o relatório.

II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação.

Quanto à aptidão, a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político legitimado para oferecer representação por quebra de decoro parlamentar (art. 55, § 2º, da Constituição Federal).

A Representada é, por sua vez, detentora de mandato de Deputada Federal e encontra-se no exercício de suas funções. É, por isso, legitimada para figurar no pólo passivo deste processo disciplinar.

A peça inicial descreve, de forma clara, os fatos cuja apreciação se pretende.

Dessa forma, não há que se falar em inépcia formal da inicial.

No tocante ao segundo requisito de admissibilidade, há de se sobrelevar que, ao se analisar os fatos descritos na inicial, constata-se que **não há justa causa a justificar o prosseguimento deste processo disciplinar.**

De fato, conquanto possamos discordar da atuação da parlamentar Representada, não há como afastar o fato de que a sua conduta está albergada pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assinale-se que uso da palavra é uma das prerrogativas do parlamentar no exercício do mandato. Não obstante, os deputados só podem usar da palavra durante as reuniões das comissões quando concedida a autorização pelo Presidente, que pode, em determinadas circunstâncias, advertir, interromper o orador ou até mesmo retirar-lhe a palavra. Afinal, a ele é atribuída a responsabilidade por manter a ordem das reuniões. É o que se extrai da leitura do artigo 41, incisos II, VII, VIII e IX, todos do Regimento Interno.

Nessa esteira, ressalte-se que, conforme preconiza o art. 53 da Constituição Federal, *“os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”*. Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas

opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional.

Segundo ensina Nelson Nery Costa, *“trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania”*.

Como assevera Miguel Reale, *“grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos”*.

Frise-se que não somente o Parlamento é o local onde deve ocorrer o embate entre ideologias divergentes, mas, sim, todo e qualquer lugar onde o parlamentar esteja e se manifeste em razão do seu ofício.

Ademais, registre-se que os fatos ocorreram durante as reuniões realizadas pela CPI do MST, envolvendo atores pertencentes a agremiações diametralmente opostas que, rotineiramente, travam embates político-ideológicos.

Assim, ainda que se possa discordar da atuação da Representada ou da forma como foram exercidas as suas prerrogativas parlamentares, não há como chegar a outra conclusão senão a de que não houve, no caso, ofensa ao decoro parlamentar.

Dessa forma, **diante da inexistência de justa causa**, mostra-se imperioso o encerramento prematuro deste expediente ético-disciplinar.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** da Representação nº 24, de 2023, em razão da ausência de justa causa para prosseguimento deste processo disciplinar e, por conseguinte, pelo seu arquivamento.

Sala do Conselho, em de abril de 2024.

Deputado JOÃO LEÃO
RELATOR

